



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001348-09.2025.2.00.0000 em 28/03/2025 19:50:01 por MARCELLO TERTO E SILVA
Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25032819500041300000005430749**
ID do documento: **5957552**





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001348-09.2025.2.00.0000**
Requerente: **GABRIEL ARCANJO DE SOUZA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **GABRIEL ARCANJO DE SOUZA** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG**.

O requerente contesta o Edital n.º 1/2024, 4, publicado no dia 06 de dezembro de 2024 (DJE 05/12/24), para regulamentar o Concurso Público de Provas e Títulos para Concessão de Delegações de Notas e de Registro no Estado de Minas Gerais.

Alega que se oferecem 327 serventias vagas, das quais 210 destinadas ao provimento originário e 117 vagas à remoção, embora existissem 460 serventias extrajudiciais vagas antes da publicação do edital, além das identificadas como vagas no processo seletivo em andamento.

Sustenta que, ao não disponibilizar todas as serventias vagas e aptas para o concurso, o edital viola o artigo 236 da Constituição Federal e as Resoluções CNJ n.s 80/2009 e 81/2009.

Afirma que a omissão de 133 serventias (28,42% do total de 460) é incompatível com a norma constitucional que exige o preenchimento das vagas no prazo máximo de seis meses.

Acrescenta que essa omissão afeta diretamente a reserva de 20% das vagas para candidatos negros, prevista na política de cotas raciais estabelecida pelo § 1º do artigo 3º da Resolução CNJ n.º 81/2009. Isso porque a exclusão dessas vagas reduziria as chances de classificação dos candidatos beneficiários das cotas,



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

considerando que o edital impõe um limite de concorrentes por vaga na prova escrita e prática.

Liminarmente, requer a suspensão do concurso, para que o TJMG corrija o Edital n.º 1/2024, incluindo as serventias listadas no Aviso n.º 6/CGJ/2025. Também requer a adoção de medidas necessárias para a publicação das novas vagas e a reorganização da listagem de delegações, respeitando os critérios de provimento e remoção.

Por fim, requer a anulação dos pontos considerados ilegais do Edital n.º 1/2024, com a inclusão das serventias vagas no concurso, a retificação do Item 3 e a exclusão do Item 14.29.1.

O TJMG, devidamente intimado (Id 5934444), apresentou manifestação (Id 5937256), defendendo a legalidade do edital e alegando que as argumentações do requerente seriam genéricas e careceriam de fundamentação suficiente, refutando ainda a necessidade de alteração no edital ou suspensão do concurso.

Réplica apresentada pelo requerente (Id 5940436), com a juntada da lista de vagas consolidada em março de 2024, conforme o Aviso nº 30/CGJ/2024, da Corregedoria-Geral de Justiça (Id 5940780).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade do Edital nº 1/2024 e tem como questão central determinar se a exclusão de serventias vagas no momento da abertura do certame está ou não em conformidade com as normas vigentes.

Observa-se que o TJMG, no primeiro semestre de 2024, consolidou a lista geral de vacância das serventias do Estado de Minas Gerais em duas datas distintas das previstas na Resolução CNJ n.º 80/2009: **(i)** conforme o Aviso n.º 30, consolidada a lista geral de vacância até o dia 31 de março de 2024; e **(ii)** conforme



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

o Aviso n.º 39, consolidada a lista geral de vacância até o dia 30 de junho de 2024, que, inclusive, fundamentou a confecção do Edital n.º 1/2024.

De fato, o Edital n.º 1/2024 foi publicado em **6 de dezembro de 2024** e baseou-se na lista geral de vacâncias publicada pelo Aviso n.º 39/CGJ/2024, que considerou as serventias vagas até **30 de junho de 2024**, sob o fundamento de que as serventias vagas que surgiram posteriormente à publicação do Aviso n.º 39/CGJ/2024, como as mencionadas no Aviso n.º 6/CGJ/2025, seriam incluídas apenas na próxima publicação semestral, conforme a regra das datas de corte (30 de junho e 31 de dezembro) prevista pelo artigo 33 do Provimento Conjunto n.º 93/2020, que institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, a inclusão dessas serventias não ocorreu, segundo o requerido, porque o edital seguiu rigorosamente as regras estabelecidas para atualização e publicação das listas de vacância.

Ocorre que o artigo 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo obrigatória a realização de concurso público de provas e títulos para a delegação da atividade, *“não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”* (§3º).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n.º 1.183, considerou inconstitucional a interpretação do art. 20 da Lei n.º 8.935/1994 *“que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses”*, consoante se extrai da ementa do acórdão então proferido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20; 39, II; 48 DA LEI 8.935/94. OFICIAIS REGISTRADORES E NOTÁRIOS. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARTÓRIOS OFICIALIZADOS. REGIME JURÍDICO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei n.º 8.935/94, na qual estão os dispositivos ora impugnados, veio para regulamentar a atividade notarial e registral, como norma geral exigida pelo art. 236, §§1º e 2º da Constituição.

2. Quando o art. 20 da Lei n.º 8.935/94 admite a substituição do notário ou registrador por preposto indicado pelo titular, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem, sem ofensa à exigência de concurso público para ingresso na carreira. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que, atuando por conta e risco do titular e sob a orientação deste, possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que este último retome a sua função.

3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o 'substituto' deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos 'ad hoc', sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).

5. A Lei n.º 8.935/94 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que, a partir da publicação da EC 20/98, não se aplica mais aos notários e



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

registradores a aposentadoria compulsória (ADI 2602-MG, Red. p/ acórdão Min. EROS GRAU).

6. O art. 48 da Lei n.º 8.935/94 é norma de direito intertemporal, cujo objetivo foi harmonizar os diferentes regimes jurídicos que remanesceram para os cartórios a partir de 1988, conforme art. 32 do ADCT. Ao reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), cessando o vínculo com o Estado, a norma em nada ofende a Constituição.

7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade.

8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94.” (STF. ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021).

Diante do decidido pelo STF, foi ressalvada, *nos “casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos ‘ad hoc’, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)”*.

Nesse contexto, não há motivo razoável para deixar de incluir todas as serventias vagas no momento de deflagração do edital. Permitir a não inclusão de serventias vagas, aliás, seria se valer de discricionariedade e autonomia dos tribunais contra tese vinculante firmada pela Suprema Corte na ADI n.º 1.183.

Não obstante o artigo 11, § 3º, da Resolução CNJ n. 80/2009 estabeleça a publicação da Relação Geral de Vacâncias das unidades dos serviços de notas e registro atualizadas nos meses de janeiro e julho, **nada impede que os tribunais, no âmbito das respectivas autonomias, atualizem essa relação em outras oportunidades, como na preparação para a deflagração de concurso público, com o fim de garantir transparência relativamente à quantidade de serventias extrajudiciais vagas.**



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Não há impedimento para a consolidação antecipada da lista de vacância, porquanto tal medida é a mais consentânea com a eficiência administrativa e com o interesse público.

E, nesse aspecto, essa providência visa assegurar o fiel cumprimento dos artigos 73-A e 73-B do Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial - CNN/ CN/CNJ-Extra), que garante a regularidade e a transparência dos concursos para serventias extrajudiciais:

Art. 73-A. O concurso de provas e títulos para o preenchimento das serventias vagas do serviço registral e notarial deverá ser realizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em até 6 (seis) meses da declaração da vacância. (incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024)

Parágrafo único. Constatada inércia injustificada do Tribunal de Justiça no cumprimento do disposto no *caput*, o Corregedor Nacional de Justiça passará a determinar, junto ao Tribunal respectivo, os atos necessários para a realização do concurso, nos termos da Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009. (incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024)

Art. 73-B. Considera-se inércia injustificada quando, cumulada ou isoladamente: (incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024)

I – houver 20% (vinte por cento) ou mais das serventias extrajudiciais vagas no Estado ou Distrito Federal, sem edital de concurso publicado; (incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024)

II – o Tribunal de Justiça respectivo não realizar concurso para a delegação da atividade notarial e de registro há mais de 1 (um) ano injustificadamente; (incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024)

III – o concurso para a delegação da atividade notarial e de registro estar em trâmite há mais de 2 anos injustificadamente. (incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024)

O TJMG, ao deixar de fazer levantamento atualizado das serventias vagas, preso à lista de vacância publicada em junho de 2024, baseou-se em dados defasados, com espaço de tempo aproximadamente de um semestre.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Esse proceder acabou por permitir que as unidade omitidas no edital permaneçam ocupadas por substitutos interinos, em muitos casos por prazo superior ao autorizado pelo STF no precedente indicado.

Ademais, atender ao pedido formalizado neste PCA, com a inclusão das novas serventias vagas no atual certame, não representará qualquer ofensa à ordem cronológica de vacância das unidades cartorárias do Estado de Minas Gerais e, tampouco, irregularidade na proporção de critério de ingresso, por remoção ou provimento.

O CNJ, inclusive, já enfrentou o objeto em discussão em casos semelhantes e manteve a oferta de serventias extrajudiciais para a disputa em concurso público ocorrida em momento posterior à publicação dos respectivos editais de abertura, ainda que considerada a literalidade do artigo 11 da Resolução do CNJ n.º 81/2009, uma vez que assim se atendia em maior extensão ao interesse público primário:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 9º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EDITAL Nº 1, DE 2014. INCLUSÃO DE SERVENTIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO FORMAL DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 81, DE 2009. NORMA INTERPRETADA EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO EM PROVER A SERVENTIA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INCLUSÃO DA UNIDADE EM DATA ANTERIOR AO TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA PUBLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ).

1. A oferta de serventia extrajudicial para disputa em concurso público em momento posterior à abertura do edital, em que pese descumprir formalmente o texto do art. 11 da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, buscou atender ao interesse público de integrar ao certame unidade judicial ocupada interinamente, nos termos do art. 236, §3º, da Constituição Federal.

2. Demonstrado, no caso concreto, que houve efetiva divulgação da inclusão da unidade vaga e que o ato foi praticado com antecedência razoável ao término das inscrições, descabe intervenção do CNJ no certame.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

3. Pedido julgado improcedente, com determinação de arquivamento do procedimento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003015-16.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 195ª Sessão Ordinária - julgado em 16/09/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS DO ESTADO DE SERGIPE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. VACÂNCIA DA TITULARIDADE DO CARTÓRIO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DA UNIDADE NO CERTAME E ANTES DA ABERTURA DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 236, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual se pretende a exclusão do Cartório do 6º Ofício de Imóveis e Títulos da Comarca de Aracaju/SE da Relação Geral de Vacâncias e, por consequência, da lista de serventias vagas do concurso público para ingresso, por provimento ou por remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Sergipe, regido pelo edital nº 1/2023.

2. Enquanto o edital foi publicado em 26/6/2023, a vacância da unidade se deu em 14/7/2023, e o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) incluiu o serviço no referido certame após a deflagração do concurso, mas meses antes de se iniciarem as inscrições.

3. **Ausência de prejuízos aos candidatos do concurso público, os quais foram beneficiados com a inclusão do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju/SE no certame, sendo respeitados os princípios da ampla concorrência e da publicidade.**

4. A pretendida exclusão resultará em prejuízos aos candidatos, diante da legítima expectativa de concorrerem a esta vaga, destinada, por sorteio, à pessoa com deficiência (PCD).

5. Há ainda de se ponderar os **potenciais danos para a Administração Pública, a qual precisará incluir o cartório no próximo concurso público, sequer iniciado, em nítido descumprimento do prazo previsto no § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Predominância da supremacia do interesse público.**

6. Acolhido na íntegra o parecer da Coordenadoria dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça.

7. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005224-40.2023.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 10ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 21/06/2024).



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Apresentado todo o arcabouço que rege a matéria, a **concessão de medida liminar** é medida que se impõe, uma vez que se evidencia o descumprimento do precedente do STF aprovado no julgamento da ADI 1.138/DF.

Forte nestas razões, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ, **por cautela, concedo a medida liminar, para suspender o andamento do Concurso Público, de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais (Edital n.º 1/2024), até o julgamento de mérito deste PCA.**

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

Cópia do presente despacho valerá como ofício cuja resposta deverá citar o número do presente procedimento e ser enviada eletronicamente, nos termos da Resolução do CNJ n. 185, de 2013.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro - CONR**, vinculada à Corregedoria Nacional de Justiça, para a emissão de parecer sobre a questão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator